



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui programas de aceleração e incubação de empreendimentos voltados ao desenvolvimento de soluções inovadoras e modelos de negócios sustentáveis na Região Amazônica, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a implementação de programas de aceleração e incubação para apoiar o desenvolvimento de soluções inovadoras e modelos de negócios sustentáveis voltados à Região Amazônica, em conformidade com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, promoção do desenvolvimento regional e incentivo à inovação.

Art. 2º São objetivos dos programas previstos nesta Lei:

- I – fomentar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de startups, micro e pequenas empresas na Região Amazônica;
- II – apoiar a pesquisa aplicada, o desenvolvimento tecnológico e a inovação voltados à solução dos desafios sociais, ambientais e econômicos da região;
- III – promover a diversificação da economia regional, reduzindo a dependência de atividades predatórias aos recursos naturais;
- IV – facilitar o acesso dos empreendedores a investidores, fundos de fomento, mercados estratégicos e redes de cooperação nacional e internacional;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V – estimular a transferência de tecnologia e o intercâmbio de conhecimentos entre instituições de pesquisa, setor produtivo e comunidades locais.

Art. 3º Os programas de aceleração e incubação de que trata esta Lei incluirão, entre outros:

I – **Programa Amazônia Startups:** voltado ao suporte inicial de empreendimentos inovadores, com mentorias, acesso a laboratórios e capital semente;

II – **Programa Amazônia Scale-Up:** destinado a empresas em fase de expansão, com foco em abertura de mercados e captação de investimentos;

III – **Programa Amazônia Verde:** voltado a negócios de impacto socioambiental positivo, com prioridade para cadeias produtivas sustentáveis;

IV – **Programa Comunidades Inovadoras:** para incubação de iniciativas lideradas por comunidades tradicionais, indígenas e ribeirinhas, fortalecendo economia local;

V – **Programa Logística e Conectividade Amazônica:** voltado a soluções tecnológicas para transporte, armazenamento e telecomunicações na região;

VI – **Programa Bioeconomia e Florestas:** voltado a biotecnologia, produtos florestais não madeireiros, farmacêuticos e cosméticos sustentáveis.

§ 1º Os programas poderão ser adaptados, ampliados ou substituídos conforme avaliação periódica de impacto, observada a finalidade desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar novos programas específicos para responder a demandas emergentes da região, desde que alinhados aos objetivos previstos no art. 2º.

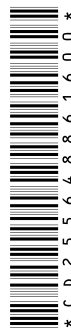
Art. 4º Os programas poderão ser desenvolvidos diretamente pela União ou por meio de parcerias com:

I – Governos estaduais e municipais;

II – Instituições de ensino e pesquisa;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

III – Entidades do terceiro setor;

IV – Empresas privadas e investidores institucionais;

V – Organismos internacionais.

Art. 5º Para a execução desta Lei, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – fundos constitucionais e setoriais de desenvolvimento;

III – convênios e parcerias com organismos nacionais e internacionais;

IV – incentivos fiscais previstos em lei específica;

V – outras fontes legalmente instituídas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios, requisitos e mecanismos de seleção, acompanhamento e avaliação dos programas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca instituir um marco legal específico para a implementação de programas de aceleração e incubação de empreendimentos na Região Amazônica, com o objetivo de impulsionar soluções inovadoras, sustentáveis e adaptadas às realidades locais, capazes de enfrentar de forma efetiva os múltiplos desafios que a região apresenta.

A Amazônia, que abriga a maior floresta tropical contínua do planeta, desempenha papel estratégico para o equilíbrio climático global, a regulação do regime de chuvas e a manutenção da biodiversidade, além de ser um território de rica diversidade cultural, com povos tradicionais, comunidades

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

ribeirinhas e populações indígenas detentoras de saberes milenares. Entretanto, a região convive com problemas estruturais e persistentes, como o avanço do desmatamento e da degradação ambiental, a baixa diversificação econômica, as dificuldades de integração logística e a exclusão socioeconômica de amplos segmentos da população local.

A promoção de programas de aceleração e incubação voltados especificamente à realidade amazônica constitui instrumento estratégico para articular ciência, tecnologia e inovação com oportunidades concretas de mercado, estimulando o desenvolvimento de cadeias produtivas de base sustentável, o aproveitamento de recursos naturais de forma responsável e a agregação de valor aos produtos e serviços da região. Tais iniciativas têm o potencial de atrair investimentos nacionais e internacionais, ampliar a competitividade de empreendimentos amazônicos, fortalecer arranjos produtivos locais e gerar emprego e renda de maneira inclusiva.

Sob o prisma jurídico e institucional, a presente medida encontra fundamento nos preceitos da Constituição Federal de 1988, notadamente:

- 1) Art. 170, que estabelece como princípios da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observados o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades regionais;
- 2) Art. 218, que dispõe sobre o dever do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, voltados ao bem público e ao avanço socioeconômico;
- 3) Art. 225, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

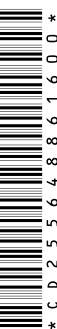
Ao criar um ambiente normativo favorável para empreendimentos inovadores de impacto socioambiental, esta proposição reforça o papel da Amazônia como laboratório vivo de soluções climáticas, tecnológicas e sociais, capazes de inspirar políticas públicas para outras regiões do país e do mundo.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em prol de um modelo de desenvolvimento que concilie crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental, garantindo à Amazônia um futuro sustentável e próspero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

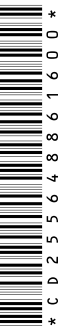
Apresentação: 08/12/2025 16:19:07.530 - Mesa

PL n.6220/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255648861600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 5 6 4 8 8 6 1 6 0 0 *